SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114891 - SC (2025/0460499-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO JOSE AMORIM
AGRAVANTE	:	DORIAN AMORIM
AGRAVANTE	:	GISELE AMORIM
AGRAVANTE	:	MARLI MARISA AMORIM
AGRAVANTE	:	TAVANE AMORIM DE LIZ
ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO - SC006706
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIA MOTTER BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO HOCHLEITNER - SC031055
		PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
TERC INTER	:	ABEL ALVES PEREIRA
TERC INTER	:	CLAUDIO ANTONIO FARINHA BORGES
TERC INTER	:	HALPHA-SUL INCORP.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERC INTER	:	RUY TKACZUK TORELLY

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.
1. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
2 . Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 02508714-f7ad-410a-8802-5cba3afcff36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114891 - SC (2025/0460499-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO JOSE AMORIM
AGRAVANTE	:	DORIAN AMORIM
AGRAVANTE	:	GISELE AMORIM
AGRAVANTE	:	MARLI MARISA AMORIM
AGRAVANTE	:	TAVANE AMORIM DE LIZ
ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO - SC006706
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIA MOTTER BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO HOCHLEITNER - SC031055
		PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
TERC INTER	:	ABEL ALVES PEREIRA
TERC INTER	:	CLAUDIO ANTONIO FARINHA BORGES
TERC INTER	:	HALPHA-SUL INCORP.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERC INTER	:	RUY TKACZUK TORELLY

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.
1. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
2 . Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARIOVALDO JOSÉ AMORIM e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo a constrição judicial sobre metade dos valores*

Documento eletrônico VDA58830975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: bf32d76a-57dc-4d5c-8f25-5d399720eb18

bloqueados em conta bancária conjunta da embargante com seu pai, executado na demanda principal. O apelante/embargado sustentou a ausência de prova da titularidade da embargante, pugnando pela manutenção do bloqueio integral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
a) se é válida a penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, quando apenas um dos cotitulares é parte na execução; e b) se, diante da ausência de prova cabal da titularidade dos valores, caberia à embargante o ônus de comprovar a exclusividade de sua meação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
a) A jurisprudência consolidada do STJ (IAC 12 – R Esp 1.610.844/BA) reconhece a presunção relativa de rateio igualitário entre cotitulares de conta conjunta, salvo prova em sentido contrário, inexistente nos autos; b) Incumbia ao exequente demonstrar que os valores bloqueados pertenciam exclusivamente ao executado, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, a embargante figura como cotitular da conta desde 2003, o que corrobora sua legitimidade. Correta a sentença ao desconstituir parcialmente a constrição, garantindo a proteção da meação da embargante; c) Mantida a condenação em honorários, com majoração recursal de 5% (art. 85, §11, do CPC), diante da improcedência do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: É indevida a penhora integral de valores em conta bancária conjunta quando apenas um dos correntistas responde pela execução, presumindo-se, salvo prova em contrário, o rateio igualitário entre os titulares, nos termos do IAC 12/STJ (R Esp 1.610.844/BA)." (e-STJ fl. 179)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 187/198), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, os recorrentes, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alegam violação aos arts. 373, I, e 789 do CPC e 1.315 do CC.

Defendem, em síntese, que devem ser julgados improcedentes os embargos de terceiros.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 209/216).

Intimada a parte recorrente a regularizar o preparo recursal (e-STJ fls. 217/218), sobreveio manifestação (e-STJ fl. 221).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 228/229), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal estadual, na análise da admissibilidade recursal, consignou:

"(...)
A admissibilidade deste recurso especial esbarra na Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da deserção.
No caso, verificou-se a irregularidade do preparo recursal, motivo pelo qual se determinou a intimação da parte recorrente para efetuar a regularização nos moldes do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção (evento 67, DESPADEC1).
Contudo, a parte não cumpriu integralmente a medida imposta, pois não recolheu em dobro as custas devidas a este Tribunal (evento 79,

Documento eletrônico VDA58830975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: bf32d76a-57dc-4d5c-8f25-5d399720eb18

CUSTAS6 e evento 79, CUSTAS7) circunstância que torna deserto o recurso especial." (e-STJ fl. 228)

De fato, se a parte não comprovar o recolhimento do preparo ao interpor o recurso, ou se comprovar que o recolheu no ato da interposição, mas o fez de forma equivocada, será intimada a fazer o pagamento em dobro. Em ambas as situações, poderá optar por comprovar o preparo já pago e pagar novamente ou pagar o valor em dobro.

A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTAR A VIA ORIGINAL DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES TODOS OS DADOS INDISPENSÁVEIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO DE FORMA ADEQUADA. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO PELO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Ação de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada em 18/5/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2021 e concluso ao gabinete em 3/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição.
3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.
4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.
5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente.
6. Hipótese em que (I) o comprovante juntado no ato de interposição, independentemente de ser cópia, não se referia à correta guia de recolhimento; (II) o recorrente, intimado para juntar o comprovante original, optou por logo recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015; (III) entretanto, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo não se aplicava à espécie, porquanto seria ele restrito à situação na qual não há comprovação alguma do preparo, enquanto, no particular, o recolhimento foi comprovado, mas de maneira errônea.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito."

Documento eletrônico VDA58830975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: bf32d76a-57dc-4d5c-8f25-5d399720eb18

(REsp 1.996.415/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR AO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO. OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. MANEJO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.
1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro. Precedentes.
2. Alegação da agravante de que fora correta sua ação de recolhimento do preparo de forma simples - visto que o providenciou de pronto após a interposição do recurso especial e antes de qualquer intimação - não prospera pois, conforme assentado na jurisprudência, a não comprovação do preparo quando do manejo do recurso impõe sua regularização em dobro. A alegada peculiaridade aduzida pela agravante de que providenciou de pronto a juntada do preparo apenas reforça que efetivamente não houve a sua comprovação no ato de interposição do apelo nobre.
3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.
4. Cumpre destacar que, na espécie, intimada para a regularização, a parte cuidou de interpor pedido de reconsideração, cabendo registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração.
5. O STJ vem admitindo a conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal. No caso dos autos, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 1.825.598/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022)

A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto o descumprimento desse prazo enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO OU COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO ATENDIDO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial em razão da deserção, fundamentada na Súmula 187/STJ.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de gratuidade de justiça, sem comprovação documental, mesmo após intimação para regularizar o vício, é suficiente para afastar a deserção do recurso especial.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial deve ser acompanhado das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Documento eletrônico VDA58830975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: bf32d76a-57dc-4d5c-8f25-5d399720eb18

4. É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento. (AgInt no AREsp n. 2.213.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) 5. No caso, constatada a irregularidade por esta instância Superior, a parte recorrente foi intimada para comprovar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção, mas não atendeu a determinação no prazo assinalado.
6. A jurisprudência desta corte possui entendimento de que 'A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.' (AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.169.505/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.
(...)
3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
4. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.
(...)
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp 2.221.282/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor liberado em favor da embargante (proveito econômico), os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: bf32d76a-57dc-4d5c-8f25-5d399720eb18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.114.891 / SC

Número Registro: 2025/0460499-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000363820088240064 50083637820228240064

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARIOVALDO JOSE AMORIM
AGRAVANTE	: DORIAN AMORIM
AGRAVANTE	: GISELE AMORIM
AGRAVANTE	: MARLI MARISA AMORIM
AGRAVANTE	: TAVANE AMORIM DE LIZ
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO - SC006706
AGRAVADO	: MARIA CLAUDIA MOTTER BORGES
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO HOCHLEITNER - SC031055
	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
TERC INTER	: ABEL ALVES PEREIRA
TERC INTER	: CLAUDIO ANTONIO FARINHA BORGES
TERC INTER	: HALPHA-SUL INCORP.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERC INTER	: RUY TKACZUK TORELLY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA59610034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: f7edd2c9-fe59-4bb8-9c63-b60c476b2eda

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: f7edd2c9-fe59-4bb8-9c63-b60c476b2eda